

INTRODUÇÃO

O atual desenvolvimento das cidades, de forma multifacetada e complexa, traz em seu âmago o conflito de interesses diversos e muitas vezes antagônicos. Nesse sentido, a mediação é parte fundamental da educação para a sustentabilidade, pois cultiva os princípios da cultura da paz e propõe o diálogo das partes para a resolução dos conflitos, já que esses conflitos acabam por chegar em disputas e enfrentamentos de grandes dimensões, ocasionando derramamento de sangue e mortes.

Nesse sentido, os meios alternativos de resolução conflitos de maneira extrajudicial, tem um sido um grande instrumento para solução de demandas de maneira mais célere e efetiva, razão pela qual, existem inúmeros benefícios em termos de agilidade comparado com o método utilizado na via judicial.

Um dos principais objetivos da mediação é estabelecer a comunicação entre as pessoas envolvidas no conflito. A mediação é um procedimento técnico que auxiliam as partes a olhar para os interesses de cada um com empatia, buscando um interesse comum. Diante disso, observa-se que a técnica da mediação pode ser um mecanismo muito útil e produtivo na resolução de conflitos socioambientais, uma vez que, atende aos apelos da compreensão mútua, da comunicação e da dignidade humana.

A mediação pode ser um grande aliado para a construção de sociedades sustentáveis e ter uma função de relevância na resolução de conflitos socioambientais.

Como exemplos desses conflitos socioambientais, podemos citar divergências de opiniões entre duas ou mais camadas de uma sociedade que ocupam a mesma área de habitação ou de preservação ambiental, as comunidades ribeirinhas e indígenas na região amazônica, a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, na região da Bacia do Xingu, e o rompimento da barragem de Fundão – Samarco localizada na cidade de Mariana- MG.

Conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988): “[...] a lei não excluirá Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Isso não significa que, sempre que houver controvérsia ou a iminência de uma controvérsia, a pessoa deva ingressar em juízo a fim de fazer valer seu interesse.

Outrossim, o simples acesso à justiça não significava efetividade e a sentença, nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação. Assim, a mediação e as demais formas alternativas de resolução, são uma alternativa, uma ferramenta ao Poder Judiciário. Por outro lado, o inverso também é verdade, ou seja, a busca de formas alternativas de resolução de controvérsias não impede que a parte prejudicada se valha do Poder Judiciário para tentar satisfazer o descumprimento dos termos acordados, ou seja, ingressem com ação de execução para o cumprimento do referido acordo.

O artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL,1988) inciso LXXVIII garante: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, que são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Trata-se de dispositivo que proclama um ideal, o de todos terem resolvidos os seus processos no âmbito judicial e administrativo em tempo razoável. A inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para a solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. A demora no andamento do processo tem ainda outra conseqüência da morosidade processual, na medida em que passa a ser verdadeiro inibidor de acesso à justiça, levando o cidadão a desacreditar no papel do Judiciário, o que é altamente nocivo aos fins de pacificação social da jurisdição, podendo até mesmo conduzir à ilegitimidade.

DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

O meio ambiente saudável como um direito humano também foi inserido na Declaração, cujo Princípio estabelece que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Esse direito encontra-se assegurado no Art. 225 da CF/88 já amplamente debatido nessa pesquisa.

Para Antunes (2017b, p.18):

O ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração do Rio – embora esta não tenha força obrigatória –, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra. A relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e tolerante, sem que se admitam a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e

plantas. Mas, evidentemente, não se pode perder de vista o fato de que o homem se encontra em posição superior aos demais animais, haja vista a sua capacidade de raciocínio, transformação consciente da natureza etc. Como afirmado por Sófocles: “Há muitas maravilhas neste mundo, mas a maior de todas é o homem”.

O Rompimento da Barragem de Fundão por exemplo, de propriedade da mineradora Samarco ocasionou também conseqüências posteriores repleto de violências que reduzem e prejudicam ainda mais a qualidade de vida daqueles que já sofreram com tantas perdas materiais e imateriais. O que pôde ser visto o rompimento da Barragem do Fundão provocou impactos ambientais de dimensões grandiosas, são pessoas que perderam laços culturais, sua noção de vizinhança o pertencimento a uma história e a um ambiente que molda seu modo de viver. Perderam seus bens, trabalho, registros, documentos e as recordações acumuladas no curso de suas vidas, a viver em condições provisórias e precárias, afastadas de seu ambiente sociocultural e das condições necessárias para a sua reprodução social.

Sampaio (2015, p.119) explana nos seguintes termos:

Os direitos humanos precisam mais de ação do que palavras. O seu déficit de efetividade é um dos sintomas da Modernidade doente, repleta de promessas não cumpridas. Talvez vivamos em um período de maior liberdade na história da humanidade, mas estamos longe do que poderíamos ser e estar, considerada a disponibilidade de recursos existentes e as possibilidades emancipatórias dispostas no horizonte. Com todo o progresso material, prendemo-nos a correntes primitivas, de exigência de domínio e apropriação da natureza e do outro estabelecendo territórios à base de urina e sangue. As guerras, assim como a desigualdade, nos envergonham nesse reino de liberdade. Falta-nos convencimento da injustiça que perpetramos? Ora, já disse, falta ação. Todavia, a ação irrefletida é cega de finalidade. Por isso, volto-me à reflexão, às palavras que podem nos mover da máxima liberdade de todos os tempos a um ambiente de máxima igualdade possível, sem perda de nosso sentido e risco da autodeterminação. Somos seres à procura da felicidade, física e espiritual.

Sampaio critica as atitudes, ainda primitivas da sociedade, pois tendem ao uso de violência para usufruir dos recursos ambientais, sem observar a preservação do habitat. Lamenta a falta de ação e a falta de entendimento sobre o significado de justiça.

No âmbito jurídico a expressão direitos humanos, apesar de apresentar certas controvérsias terminológicas é consensual ao considerar os direitos humanos como aqueles fundamentais, sem os quais o ser humano não pode existir ou fica impossibilitado de participar da vida social. Refere-se, portanto, a manutenção,

mais do que da vida biológica, também da igualdade, da liberdade e da solidariedade, englobados no fundamento da dignidade humana.

A história dos direitos humanos caminha junto à construção da própria sociedade. Iniciado com a busca pela liberdade individual foi na Revolução Industrial que essa questão ganhou motivações sociais, com os trabalhadores da indústria lutando por condições humanas melhores, contra as regras e desigualdades advindas do capitalismo. Esses direitos foram gradativamente sendo estabelecidos e sua discussão ampliada em organismos internacionais.

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

Em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu inúmeros direitos em seu texto, com muitos países inserindo-os em suas constituições, inclusive o Brasil, na Constituição de 1988. O indivíduo passa a ter garantidos direitos políticos, sociais e jurídicos, sendo estes protegidos tanto pelo Estado quanto por organismos internacionais. (HOMA, 2015.)

Mesmo apresentando avanços, a discussão sobre os direitos humanos daqueles atingidos por desastres é relativamente recente e ainda carece de certas definições e diretrizes. Alguns princípios foram instituídos internacionalmente pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966, (BRASIL, 1992) mas ainda faltam legislações específicas que protejam essas pessoas.

Em 2007, o documento “Diretrizes Operacionais do Comitê Permanente entre Organismos (IASC) sobre a proteção dos direitos humanos em situações de desastres naturais”, foi elaborado no intuito de orientar as agências que prestam Assistência Humanitária nestas ocorrências. O documento reafirmou que a população atingida por desastre precisa ter preservado seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

O Grupo de Trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos Humanos, Empresas Transnacionais e Outras Empresas teve, em visita à Mariana, a proposta de ouvir os depoimentos das pessoas afetadas pelo rompimento da barragem do Fundão da mineradora Samarco. A reunião em Mariana foi organizada pelo Ministério Público do município e contou com a presença dos atingidos pelo rompimento da barragem, com representantes HOMA - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS de oito comunidades:

Camargo, Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Ponte do Gama, Pedras, Campinas, Paracatu de Cima, Barra Longa; por órgãos públicos: Ministério Público, Homa – Projeto Direitos Humanos e Empresas/Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal de Ouro Preto, Rede Cidades/ Universidade Federal de Minas Gerais, Conselho Nacional dos Direitos Humanos; movimentos sociais e organizações da sociedade civil: Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Conectas Direitos Humanos, Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), Justiça Global, Justiça nos Trilhos (HOMA, 2015, p.7-8).

Muitas empresas e organizações nacionais e internacionais visitaram Mariana e ouviram os questionamentos das pessoas afetadas pelo desastre.

Primo e Antunes (2018, p.175) expõem:

Se considerarmos os estudos sobre rompimento de barragens, é possível verificar que é uma modalidade de desastres consideravelmente recorrente na história da humanidade, e que ocorrem, principalmente, por dois principais fatores: um fenômeno natural intenso responsável por abalar a estrutura da barragem; ou erros no planejamento dessa estrutura que se considerarmos os estudos sobre rompimento de barragens, é possível verificar que é uma modalidade de desastres consideravelmente recorrente na história da humanidade, e que ocorrem, principalmente, por dois principais fatores: um fenômeno natural intenso responsável por abalar a estrutura da barragem; ou erros no planejamento dessa estrutura que independentemente de fatores externos, entra em colapso.

Seja por fenômenos naturais ou por negligência, o fato é que rompimentos de barragens são recorrentes, segundo Primo e Antunes.

Conforme estabelecido pela Organização das Nações Unidas- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

O direito à vida é estabelecido em nossa Constituição Federal de 1988, como direito fundamental (BRASIL, 1988), assim como acesso à saúde, informação e os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A ONU também traz em suas definições de condições para o exercício dos direitos humanos questões inerentes à liberdade de opinião e de expressão, o direito à educação, à moradia, ao trabalho, à participação em assuntos públicos, entre outros, e deixa explícito que na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros (ONU 1948).

O HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas em Relatório da Reunião com o Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas Transnacionais em Mariana – MG destaca:

É importante contextualizar o caso analisado dentro de um quadro de violações de Direitos Humanos por empresas de mineração. O período de 2003-2013 representou um megaciclo das *commodities*, em que as importações globais de minérios foram valorizadas por um aumento de 630% (US\$277 bilhões). A América Latina e, em especial, o Brasil, sofreu um processo de expansão do setor minero-metalúrgico. Este processo culmina com o alcance do país, em 2013, do segundo lugar entre os maiores exportadores de minério do mundo. Dessa forma, ocorrem cada vez mais problemas relacionados com esse tipo de atividade. Está alarmada a dependência econômica da região em relação a essa fonte de riqueza, que é altamente vulnerável as altas e baixas cíclicas nos preços das commodities, sendo estruturais as crises no setor. Tal fato se mostra especialmente relevante porque se pode perceber uma conexão entre as baixas cíclicas nos preços das commodities e os rompimentos de barragens. Essas são um risco constante na mineradora. (HOMA, 2015).

O Rompimento da Barragem de Fundão de responsabilidade da Samarco deve ser compreendido não como uma excepcionalidade, mas sim como parte dos custos humanos, sociais e ambientais que esse tipo de evento vem provocando no mundo. Diante desse cenário, o evento ocorrido em Mariana problematiza questões pertinentes aos esses eventos e direitos humanos. Para isso toma como análise a situação dos atingidos pelo ocorrido em Mariana, especialmente no que tange ao direito à saúde, informação e comunicação.

O Contexto histórico demonstra que, a relação de exploração do meio ambiente proposta pelo sistema produtivo capitalista endossa não apenas a degradação dos recursos naturais, mas também promove má qualidade de vida e da saúde das pessoas onde a força de trabalho torna-se essencial para a produção do lucro. Os ambientes de reprodução da vida são de maneira geral utilizados como instrumentos de dominação do capital, que se apropria, segundo a lógica do lucro e da apropriação privada, dos recursos naturais e dos ambientes de socialização construídos por mãos humanas.

O Centro de Direitos Humanos e Empresas. Relatório – Reunião com o Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas Transnacionais em Mariana assim se pronunciou:

Poderemos jamais ter um remédio eficaz para as vítimas, cujos parentes ou ganha-pão podem estar debaixo dessa onda de lixo tóxico, e nem para o meio ambiente, que sofreu danos irreparáveis. Empresas trabalhando com atividades envolvendo o uso de material de risco precisam ter a prevenção de acidentes no centro de seu modelo de negócios (HOMA, 2015, p.4).

Nessa linha de raciocínio, o ideal para tentar evitar perdas irreparáveis, seria a prevenção.

O impacto socioeconômico foi sentido nas cidades ribeirinhas e atingiu a zona rural e os moradores da zona urbana que dependiam e dependem da água do rio Doce: pescadores, ribeirinhos, agricultores e populações tradicionais, como os indígenas. Foram também atingidas edificações urbanas públicas e privadas, causando prejuízos elevados que impactaram os cofres públicos com medidas emergenciais imediatas nos serviços de abastecimento e distribuição de água e saúde pública, entre outros. O setor privado também foi afetado economicamente, principalmente o setor industrial e comercial.

qualquer pessoa que tenha sido atingida ou prejudicada pelo desastre, entre eles, feridos, desalojados, desabrigados, pessoas que perderam sua fonte de renda e tiveram seus direitos violados. Certamente, não é possível sanar a dor da perda provocada pelo desastre, mas torna-se imperativo tentar atenuar a dor para que não se transforme em sofrimento ético-político, estabelecido pela ausência de tomadas de decisão, insuficiência da gestão pública ou pela exclusão social e principalmente pela violação dos direitos humanos (UFSC, 2014).

Na realidade, todas as pessoas direta ou indiretamente foram afetadas, visto que, as perdas e a indignação atingem a coletividade.

A MEDIAÇÃO NO OLHAR DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas recomenda que a mediação seja utilizada como um mecanismo pacífico para resolução de conflitos, no sentido de não comprometer a paz, segurança e justiça internacional, com base no art. 2 (3) da Carta da ONU (1948). Já o artigo 33 do referido documento especifica como essas intervenções pacíficas devem ser feitas, prevendo que as partes em conflito devem buscar uma negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou outros meios que possam solucionar ou amenizar a lide, conforme pactuado entre as partes (BRASIL, 1945).

Desse modo, institutos foram consagrados a fim de regular os mecanismos para a solução pacífica de controvérsias em um contexto internacional. Em nível global, pode-se citar as duas Convenções de Haia para a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, uma ocorrida em 1899 e a segunda em 1907. Em 1928, tem-se o Ato Geral para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, ocorrido sob a égide da Liga das Nações. Em nível regional também houveram alguns tratados que se prestaram a regular a resolução de litígios, entre os quais pode-se mencionar, em continente

americano, o Tratado Interamericano sobre Bons Ofícios e Mediação de 1936 e o Tratado Interamericano de Soluções Pacíficas de Litígios de 1948, também conhecido como Pacto de Bogotá (CAVALCANTE,2018, p.2).

No Brasil o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da referida Convenção de Haia no Brasil, objetivando simplificar a legalização dos arquivos, atos notariais, declarações e menções de registros, dentre outros documentos administrativos dos 112 países signatários a fim de auxiliar no conhecimento de estrangeiros e brasileiros acerca da convenção (CNJ, 2016). Importante destacar que a Organização das Nações Unidas (1948) enquadrou o desastre como um evento violador dos direitos humanos.

A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que a lei não excluirá Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso não significa que, sempre que houver controvérsia ou a iminência de uma controvérsia, a pessoa deva ingressar em juízo a fim de fazer valer seu interesse. Outrossim, o simples acesso à justiça não significava efetividade e a sentença, nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação. Assim, a mediação e as demais formas alternativas de resolução, são uma alternativa, uma ferramenta ao Poder Judiciário. Por outro lado, o inverso também é verdade, ou seja, a busca de formas alternativas de resolução de controvérsias não impede que a parte prejudicada se valha do Poder Judiciário para tentar satisfazer o descumprimento dos termos acordados ou seja, ingressarem com ação de execução para o cumprimento do referido acordo Artigo 56º da CF (BRASIL, 1988).

Conforme disposto no “Art. 56º: [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988).

Trata-se de dispositivo que proclama um ideal, o de todos terem resolvidos os seus processos no âmbito judicial e administrativo em tempo razoável.

A inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para a solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Comungando das mesmas preocupações com a demora no andamento do processo, Luiz Guilherme Marinoni lembra ainda outra

consequência da morosidade processual, na medida em que passa a ser verdadeiro inibidor de acesso à justiça, levando o cidadão a desacreditar no papel do Judiciário, “o que é altamente nocivo aos fins de pacificação social da jurisdição, podendo até mesmo conduzir à deslegitimação do poder (MARIONI, 2002, p.30).

A lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015), dispõe:

[...] a Lei nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação e em seu art. 2º: A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

Essa Lei surge com instrumento para apaziguar e agilizar as resoluções de conflitos.

A sociedade está em constante transformações e, devido a isso, se faz necessário criar mecanismos no sentido de adequar o sistema jurídico para que tenha possibilidade de dirimir os conflitos criados a partir das relações sociais. Os conflitos surgem a todo instante e com objetivo de buscar uma tutela efetiva, recorre-se ao judiciário. Por esta razão, com intuito de evitar acúmulo de processos e dar mais celeridade na resolução de disputas, em 2015 com a reforma no novo Código de Processo Civil, o legislador deixa claro já nas normas fundamentais que a mediação deve ser incentivada pelos operadores do direito.

A mediação de conflitos, enquanto trato intersubjetivo, transdisciplinar (sensitivo/emotivo/cognitivo), método empírico em sua interdisciplinaridade, vai facilitar o encontro de soluções consensuadas, legítimas, mas que precisam ser compreendidas, interpretadas e decididas no âmbito de um sistema jurídico necessariamente democrático.

Portanto, a mediação enseja processos construtivos de solução de disputas – graças à validação de sentimentos e à linguagem ordinária dos participantes – sendo, pois, método; e integra, por outro lado, a metodologia do direito positivo, na medida em que se buscam soluções jurídicas com pretensão de validade. Esse novo paradigma da ciência ajuda-nos a compreender a dinâmica das relações interpessoais, existenciais, em que o ser é o sendo individual/intersubjetivo, aqui e agora, em seus sentimentos e renovadas pré-compreensões construídas socialmente. Supera-se, desse modo, a visão reducionista de ser dado, ensimesmado, pronto e acabado, da ontologia simbólica e “pré-constituída”, de um positivismo patrimonialista fixado e limitado ao aspecto ordenador, hierarquizante, regulador, dessas relações (VASCONCELOS, 2017, p.4).

Os meios amigáveis de solução de conflitos, especialmente a mediação, apresentam-se como fortes aliados do Poder Judiciário e da sociedade. Para o Poder Judiciário, pelo fato de a mediação, quando soluciona boa parte dos conflitos, desafoga-o de sorte que este poderá, portanto, oferecer à sociedade decisões mais céleres e de maior qualidade. Para a sociedade, representa um meio democrático de solução de conflitos, na medida em que não somente reduz os processos na esfera estatal como incentiva uma transformação cultural, a cultura do diálogo, da solidariedade (SALES, 2004, p.75).

Além de agilizar os processos, a mediação permite a retomada do diálogo entre as partes, transformando a cultura da lide.

A Escola de Harvard foi precursora da teoria moderna da mediação, com sua busca por melhores resultados nos conflitos através da negociação e mediação (MENDONÇA, 2017, p.24).

Atualmente, com tantos avanços tecnológicos, é impensável aguardar tanto tempo para resolver um conflito, portanto as novas formas de resoluções provavelmente serão as opções mais indicadas.

Conforme o que dispõe a Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), sobre a mediação, no seu parágrafo único do artigo 1º “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Código de Processo Civil (CPC) prevê inovações que vêm ao encontro deste novo paradigma, como a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição (art. 165), e ainda a determinação de uma audiência de mediação ou conciliação prévia – salvo quando o autor indicar, expressamente, o desinteresse na designação, (BRASIL, 2015).

Dispõem em seu art. 7º, nº 1 (CPC, BRASIL 2015): Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

Morais e Spengler (2008, p.159), entendem que:

A mediação, como espaço de reencontro, utiliza a arte do compartilhar para tratar conflitos e oferecer uma proposta inovadora de pensar o lugar do Direito na cultura complexa, multifacetada e emergente do terceiro milênio. Essa proposta diferenciada de tratamento dos conflitos emerge como estratégia tradicional, propondo uma sistemática processual que faça novas e mais abordagens numa realidade temporal inovadora e mais democrática.

Os autores, acima aludidos, concordam que a mediação abre espaço para o diálogo e torna a resolução do conflito mais democrática.

Como já abordado nos capítulos anteriores os meios tradicionais para garantir os direitos dos cidadãos não se mostram eficazes para a solução de conflitos de maneira geral e de igual modo nas questões ambientais, existe uma carência a falta de uma abordagem em que cada parte é reconhecida de igual modo, respeitada e ouvida. Se faz necessário alcançar um mecanismo em que todos compreendam de forma concreta suas responsabilidades e construam um melhor modelo de harmonia.

Fausto Neto e Kfoury Neto (2017, p.115-134), citando Lilia Maia de Moraes Sales salientam:

A mediação de conflitos se apresenta como um mecanismo consensual, inclusivo e participativo no qual as pessoas envolvidas, buscam, por meio do diálogo, a solução adequada e satisfatória para uma questão, sendo delas o poder de decisão. E que o diálogo entre os envolvidos é facilitado por um terceiro imparcial mediador que, capacitado e com técnicas próprias, estimula e facilita a comunicação pacífica e construtiva, encaminhando as pessoas à uma solução de benefício mútuo. Na mediação o conflito é visto de forma aprofundada. O mediador, com técnicas próprias e específicas identifica os reais conflitos e os administra de forma adequada, trazendo satisfação mútua entre as partes, tendo o diálogo como seu instrumento essencial de trabalho.

Nesse sentido a mediação de conflitos é um pode ser um importante instrumento de gestão ambiental, em consonância com as diretrizes da política ambiental de uma participação ativa do cidadão. A mediação é uma prática adequada para se buscar um consenso, uma vez que a decisão não é impositiva, mas sim acordada entre as partes com a colaboração de um mediador que facilite e fortaleça o diálogo e a confiança entre os envolvidos. O Mediador desempenha, em conjunto com os mediados, no sentido de desenvolver diversas opções possíveis para solucionar o conflito, buscando acordos efetivos para resolver o problema existente.

(DESCHI, apud GRINOVER; DINAMARCO, 2013 P.31)

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social, vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce a percepção de que o estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas de processo civil, penal ou trabalhista.

A mediação viabiliza a participação de múltiplas partes em questões ambientais, através do diálogo e o empoderamento das partes e dos mediados que assim, desempenha suas atividades de maneira independente do Poder Judiciário. Uma comunicação eficaz entre todos os envolvidos no conflito é sempre beneficia a, mesmo porque não faz sentido esperar até que o conflito evolua, agravando os danos ambientais, para reconhecer a utilidade da mediação.

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O PAPEL DO MEDIADOR

O papel do mediador, como já exposto, é de suma importância para a condução e resolução de conflitos de modo pacífico. O mediador deve ser escolhido preferencialmente por se tratar de uma pessoa neutra, com conhecimentos técnicos para exercer a atividade da mediação, com base na lei, ele busca auxiliar as partes para que consigam restabelecer o diálogo.

Segundo Sales (2004, p.79), o mediador é um terceiro imparcial que auxilia o diálogo entre as partes com intuito de transformar o impasse apresentado e que o mediador, auxiliar na comunicação, na identificação dos interesses comuns, deixando livres as partes para explicarem seus anseios.

No atual contexto de uma sociedade globalizada, capitalismo e consumismo exagerado, alcançar o desenvolvimento sustentável é um desafio. A comercialização de bens ambientais em benefício de ganhos particulares e o uso privado desses bens vão de encontro ao princípio básico insculpido no Art. 225 da Constituição Federal. Este princípio refere que bens ambientais são bens públicos, indispensáveis à vida humana.

A mediação de conflitos é um “[...] importante instrumento de gestão ambiental, totalmente coerente com as diretrizes da política ambiental de participação ativa do cidadão” (MARTINS; BARROS, 2013, p.164).

Vasconcelos (2017, p.39):

Também vem crescendo, especialmente no meio empresarial, a utilização de métodos, tais como a Facilitação de Diálogos Apreciativos. São métodos em que o procedimento não aborda o conflito, buscando a mudança mediante a criação ou construção de um futuro desejado e identificado pelos interessados. Tal abordagem deixa de lado o conflito e direciona os diálogos no sentido das questões que representam novos caminhos no trato intersubjetivo.

Nesse sentido, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas desenvolve um trabalho através da Clínica de Mediação e Facilitação de Diálogos.

A clínica oportuniza aos alunos a participação ativa em mutirões de cidadania e divulgam cartilhas informativas sobre mediação, contribuindo para a difusão da mediação como meio efetivo de solução de conflitos e para a formação de cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres e aptos a solucionar seus próprios conflitos. Outro objetivo da clínica também é analisar formas consensuais de solução de conflitos no Judiciário, com observação pelos alunos de conciliações reais que

acontecem antes ou no curso de uma demanda judicial, e promove simulações de mediação empresarial com alunos de outras instituições de ensino (GABBAY, 2019).

Para Mendonça (2017, p.61), “podemos dizer que os conflitos ambientais surgem quando uma ou mais partes envolvidas em um processo de tomada de decisão discordam sobre ações que tenham potenciais impactos no ambiente”.

Os conflitos ambientais, de modo geral, envolvem muitas partes com desequilíbrio econômico, de poder e de informação se diferencia um pouco de outros conflitos, uma vez que não se tem apenas dois lados opostos, existem uma pluralidade de atores envolvidos com interesses diversos nesse cenário envolvendo muitas vezes há as disputas de poder. Por esta razão por existir essa diversidade, é comum existir uma colisão de interesses públicos com privados, mesmo que, em boa parte dos casos, o interesse público prevaleça, os particulares devem ser recompensados.

Conforme Mendonça (2017, p.61-62):

No Brasil diversas disputas ambientais entraram em evidência, no entanto, as formas de resolução dos conflitos foram desde a gritaria em manifestações públicas e piquetes, até toda sorte de ações no Judiciário, almejando solucionar o mal-estar das pessoas. As questões envolvendo Belo Monte, os seringueiros e o caso de Chico Mendes, o caso de Cubatão, o Movimento dos Atingidos por Barragens, Itaipu, são alguns poucos exemplos de conflitos em que a insatisfação social sobre decisões que envolviam o ambiente e os grupos a eles relacionados não conseguiram um espaço propício para a resolução de disputas.

Mendonça reafirma a necessidade de haver um meio distinto para a resolução de conflitos que envolvem o meio ambiente.

Um desenvolvimento sustentável e, a partir disso, a problemática acerca de qual método ideal de solução de conflitos ambientais traz mais efetividade no seu cumprimento, conscientização e concretização.

A necessidade de um processo de tomada de decisões acerca dos conflitos ambientais mostra-se um caminho crescente e a análise e reflexão sobre esse tema é fundamental para democratizar as relações e tratar de forma igual os problemas que surgem no cotidiano.

Segundo Carvalho (2002, p.166), “os modos de acesso aos bens ambientais e de seu uso, nos quais prevalecem os interesses privados, além de ocasionarem agressões ambientais, ferem seu caráter coletivo”. Sim, porque, o meio ambiente preservado é um direito da coletividade, não pode o interesse privado sobrepor a isso.

No entanto, para Assumpção e Lanchotti (2012, p.8-9):

O que se busca é a possibilidade, caso tenha havido o desrespeito à lei, por parte de algum dos envolvidos, que este retorne aos limites da legalidade, conforme planos de atuação escritos após diálogo entre todos os interessados, possibilitando, assim, uma recuperação e/ou proteção efetiva do bem ambiental. Busca-se uma solução científica e executável, tendo em vista a natureza do dano, a realidade fática do local, tempo e partes envolvidas e os limites do impacto ambiental legalmente estabelecidos.

No entendimento dos autores citados, o objetivo é alcançar uma solução científica e que possa ser aplicada na preservação e na proteção do meio ambiente.

É importante salientar que, o conflito socioambiental é multidisciplinar, um interesse de toda a sociedade e impactos nela, o que exige participação efetiva de órgãos públicos e governamentais, uma vez que as políticas públicas estão, diretamente relacionadas com objetivo de evitar o conflito si, à via para a solução da disputa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se preocupou em demonstrar os instrumentos jurídicos existentes para a responsabilização ambiental sob o viés da tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Demonstrou-se que a atividade de mineração se confunde com o dano ambiental. A história da mineração, em Minas Gerais, demonstra que o desenvolvimento socioeconômico não faz jus à realidade dos municípios mineradores, ou seja, os ganhos privados são muitos maiores do que os benefícios para os municípios.

Existem instrumentos para a proteção do meio ambiente. Dentre eles pode-se enumerar a Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 225, a Lei 6938 de 1981, a Lei Complementar 140 de 2011, o alto custo das demandas, a complexidade das provas e a morosidade inerente ao Poder Judiciário brasileiro são fatores negativos para a efetividade das ações judiciais.

A fortificação institucional da Administração Pública ambiental, com atuação preventiva, pode ser fator de diminuição da ocorrência de danos ambientais.

Ocorrido o dano, é importante que Administração Pública esteja estruturada para a adoção de medidas emergenciais e o diagnóstico das repercussões diretas e indiretas. Não havendo, o atendimento voluntário pelos causadores do dano, torna-se imprescindível a judicialização rápida e eficaz.

É preciso, nesse sentido, uma revisão no *modus operandi* da Advocacia Pública no que tange à temática ambiental. É imprescindível a atuação conjunta, coordenada e cooperada entre órgãos técnicos e advogados públicos. Com isso, a Advocacia Pública poderá ajuizar ações civis públicas e ações de regresso contra os responsáveis pelos danos ambientais. Em larga medida, a Advocacia Pública deixará o polo passivo das relações jurídicas, em uma postura defensiva e reativa, para assumir outra posição, qual seja, a do polo ativo, marcado por uma postura proativa e ativista em prol da defesa dos direitos dos cidadãos e da proteção efetiva do meio ambiente.

Como evidenciado no curso desta pesquisa, o conflito é inerente ao próprio desenvolvimento da sociedade; assim, a gestão dos interesses e o tratamento desses conflitos tornam-se de extrema essencialidade para se alcançar a paz social, tão almejada na busca da solução justa para a discórdia. Para tanto, faz-se necessário que essa solução não atenda apenas aos interesses econômicos, políticos ou mesmo ecológicos.

Com intuito de se viabilizar essa solução, constatou-se que o processo judicial não é a solução mais apropriada, pois, além de não abarcar todas as nuances do conflito, não o tratando por completo, muitas vezes a solução encontrada não satisfaz às partes, porque a paz social não se concretiza. A cultura da sentença ainda está muito presente na sociedade atual e que o risco para o processo democrático ainda subsiste na utilização dos métodos alternativos de solução de conflito. No entanto, esse risco não está de todo controlado no processo judicial, motivo pelo qual não pode ser justificativa para não se utilizar a mediação.

Existe uma "cultura do litígio", onde o judiciário acaba sendo o palco dessa batalha. Por esta razão, faz-se necessário mudar o culto da judicialização, através da educação, do desenvolvimento e aplicabilidade dos MARC. Impõe-se a mudança de paradigma e o desafio consiste em trabalhar as diferenças através de processos mais construtivos, modificando, aos poucos, a "cultura do conflito" para a "cultura da pacificação".

A mediação destaca-se, principalmente, pelas suas características de flexibilidade, celeridade e custos reduzidos, ganho mútuo, maximização de interesses (públicos e privados), empoderamento das partes, resolução dos conflitos por meio do diálogo construtivo, valorização e participação de todos os interessados, criatividade e possibilidades do acordo, preservação do relacionamento entre as partes e a pacificação social.

A prevenção de litígios deve vir em primeiro lugar. Como o objetivo da mediação não é apenas a resolução do conflito em si, mas a restauração dos relacionamentos e a mudança desse paradigma, a aplicação deste instrumento resultará, naturalmente, na pacificação social e na prevenção de novos conflitos.

O judiciário é um meio moroso, e, por isso, retarda a resolução dos problemas, agravando ainda mais os danos ambientais – tendo em vista o seu caráter de urgência.

Destacando o direito do ambiente, com suas especificidades: conflitos multilaterais, interesses – públicos e privados, atuais e futuros, tecnicidade e cientificidade, urgência da matéria, contexto de incerteza, caráter transnacional e global, é possível perceber que a mediação é o meio mais adequado para englobar todas as particularidades desta área.

Assim, com esta pesquisa, concluiu-se pela confirmação da hipótese levantada, haja vista que a mediação – por ser meio célere de solução de conflito, atualmente regulamentado, com a possibilidade de se transacionar acerca de direitos indisponíveis; por ser intermediada por mediador imparcial, permitindo às partes a negociação paritária na busca por um interesse comum e convergente – se mostra como meio hábil para a solução eficaz e sustentável dos conflitos ambientais, na linha do que impõe a atual política pública de tratamento adequado dos conflitos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2017b.

_____. A recuperação de danos ecológicos no direito brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 297, mai./ago. 2017a. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/in-dex.php/veredas/article/view/1056>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n125-29-11-2010-presidencia.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

ASSUMPÇÃO, Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia; LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Mediação de conflitos socioambientais: metodologia aplicada para prevenção e resolução de conflitos em convênio com o ministério público de minas gerais**, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f2e84d98d6dc0c7a>>. Acesso em: 03 ago. 2019

CNDH. **Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o vale do rio doce**. 2018. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cndh/relatorios/relatriodabarragemdoriodoce_final_aprovado.pdf. Acesso em: 07 ago. 2019.

FAUSTO NETO, André, KFOURI NETO, Miguel. A MEDIAÇÃO A ARBITRAGEM E A CONCILIAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS, **Revista Jurídica, UNICURITBA** Vol. 16, nº. 17, Curitiba, 2017. pp.115-134.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS, Dayse Braga; BARROS, Maria do Carmo, “A mediação como mecanismo de solução de conflitos ambientais e efetivação do princípio da participação social”. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; MARTINS, Dayse Braga; ALBUQUERQUE, Newton Menezes et al (org.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. v. 1. Fortaleza: Premius, (p. 164), 2013.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos Pensando paradigmas, devires e seus laços um método de resolução de conflitos**. Petrópolis: KBR, 2012.

MENDONÇA, Rafael. **A Ética da Mediação Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 59, 60. 2017.

MORAIS, José Luis Bonzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992.

Disponível em:

http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em 06 fev. 2019.

SALES, Lilia Mais de Moraes, **Justiça e mediação de conflitos**, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos Humanos e Justificação: Dos Jusnaturalistas aos Emotivistas. In: **Os Direitos Humanos Como um Projeto de Sociedade: Desafios para as dimensões políticas, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental**. Org. João Batista Moreira Pinto; Eron Geraldo de Souza. Lumen Juris, 2015 Rio de Janeiro, p. 119.

SAMPAIO, Rômulo R. *et al.* **Resolução Consensual de Conflitos Ambientais**: Um estudo de casos da experiência pioneira do Ministério Público de Minas Gerais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 2

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. Mediação e conciliação nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, instrumento para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. V. 3 n 1. 2017. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1863. Acesso em: 17 mai 2019.

SANTOS, Rosely Ferreira dos. **Planejamentos ambiental**: teoria prática. São Paulo: Oficina de Textos, 2014, p. 184.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.39.

SILVA, Marina. Prefácio. In: THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais**: um novo caminho para a governança da água no Brasil? Curitiba: Juruá, 2010, p.47.

SOUZA, Beatriz Costa; LEITE, José Adércio Sampaio. Acesso à informação digital no Brasil em casos de acidentes: o exemplo da tragédia de mariana. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14 . n.30. p.77-98. setembro/dezembro de 2017.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; MARTINI, Karlla Maria. O campo jurídico e a face oculta da sustentabilidade. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 185-215, 2016. Acesso em: 17 ago. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 51.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 99.